CONSULTA DE PROCESSO

DADOS DO PROCESSO

Comarca:	Pontes e Lacerda	Vara:	Segunda Vara Cível
Cod. Processo:	124608	Numero Único:	5635-81.2016.811.0013
Tipo de Feito:	Cível	Livro:	Feitos Cíveis
Gratuidade:	Sim - A ação é gratuita	Valor da Causa:	R$91.174,80
Data de Protocolo:	16/09/2016	Tempo de tramitação:	1025 dias
Tipo de Ação:	Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Assunto :	Improbidade Administrativa		

Tipo Parte	Nome Parte
Requerente	Ministério Público Estadual

Advogado(s) da Parte	OAB
1.Paulo Alexandre Alba Colucci	

Requerido(a)	EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s) da Parte	OAB
1.EDUARDO SORTICA DE LIMA	7485/O

Data Andamento	Tipo do Andamento
27/06/2019	**Ref: 139 - Com Resolução do Mérito->Procedência**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor de EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos.

Conforme ressai dos autos, o réu médico e servidor público lotado junto ao Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda e que, a despeito disso, “deixara de labutar de forma regular por aproximadamente 2 (dois) anos, entre o início de 2013 e meados de 2014, não comparecendo ao seu local de trabalho ou, quando muito, fazendo-o apenas em único dia do mês” (fls. 2/3).

Deste modo, requereu o “Parquet” a condenação do réu nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa e, cautelarmente, que fossem declarados indisponíveis seus bens até o montante atualizado do prejuízo, em tese, sofrido pelo erário, que atualmente perfaz a quantia de R$ 91.174,80 (noventa e um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta centavos).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/492.

Em decisão proferida às fls. 495/497, o pleito liminar de indisponibilidade dos bens do réu foi deferido pelo juízo, bem como se ordenou a sua notificação, para que apresentasse manifestação prévia.

Todavia, antes que se efetivasse a citada notificação prévia, conforme dispõe o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992, o réu compareceu às fls. 520/521, espontaneamente, requerendo o desbloqueio de parte dos bens que foram objeto de constrição judicial.

Em razão disso, por entender que o referenciado comparecimento espontâneo do réu teria suprido sua notificação prévia, este juízo recebeu a inicial (fl. 551), tendo ordenado a sua citação pessoal.

Devidamente citado, o réu trouxe aos autos sua contestação de fls. 562/581, oportunidade em que, além de argumentos relativos ao mérito da causa, arguiu a questão preliminar consistente na inobservância do regramento específico da Lei de Improbidade Administrativa, visto não ter sido ele previamente notificado, fato que ensejaria prejuízo à sua defesa.

Juntou documentos de fls. 582/986.

O Ministério Público, por sua vez, apresentou a réplica de fls. 992/1.001.

O feito foi saneado às fls. 1.003/1.004, oportunidade em que a preliminar ventilada fora afastada, bem como foram fixados os pontos controvertidos e ordenada a produção da prova.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento às fls. 1.032/1.038 em 4 de outubro de 2017.

Em 9 de novembro de 2017 o réu e testemunhas foram ouvidas na Comarca de Cáceres (fls. 1.067/1.070). Em 7 de março de 2018 outras testemunhas foram ouvidas na Comarca de Cuiabá (fls. 1.077/1.081), assim como no dia 12 de novembro de 2018 (fls. 1.121/1.122).

Por fim, encerrada a instrução processual, o Ministério Público apresentou memoriais às fls. 1.135/1.147, enquanto que o réu permaneceu inerte ("vide" certidão de fl. 1.152).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

À míngua de matérias preliminares a serem enfrentadas, não padecendo a inicial de vício que exija sua retificação, sendo as partes legítimas para figurar nos polos ativo e passivo da demanda, existindo interesse (adequação e utilidade) em fazer uso da presente via e verificando que o pedido é possível juridicamente, depreende-se que a presente demanda está, parcialmente, em harmonia com os arts. 17 e 485, VI, do NCPC, não havendo se falar em carência da ação, tampouco em ausência dos pressupostos processuais (art. 485, IV, do NCPC), concluindo-se pela falta nulidades a serem declaradas ou irregularidades para sanar-se.

O procedimento especialíssimo instituído pela Lei nº 8.429/1992, que regulamenta as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública na administração direta, indireta e fundacional, dispõe de uma série de particularidades atinentes ao tema, considerando o caráter gravoso dos atos de improbidade passíveis de imputação aos referidos sujeitos.

Partindo destes pressupostos, o caso dos autos retrata a conduta praticada pelo requerido que afrontou aos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que recebeu vencimentos integrais pelos cofres públicos, todavia, sem a correspondente contraprestação.

De acordo com o deslinde da presente ação civil pública, as alegações do Ministério Público merecem respaldo, haja vista que do vasto conjunto probatório constante nos autos, produzidos extrajudicialmente e judicialmente, através de provas documentais, depoimentos pessoais do réu e de testemunhas, verificou-se, incontroversamente que o requerido não cumpria a carga horária de 40 horas semanais por aproximadamente 2 anos, embora recebesse os vencimentos integrais correspondentes àquela carga horária, importando prejuízo financeiro ao erário público municipal, vez que recebeu vencimentos integrais sem a devida contraprestação.

O requerido, como por ele mesmo dito em sua oitiva perante o Ministério Público da Comarca de Cáceres, comparecia apenas 1 (uma) vez por mês no seu local de trabalho, qual seja o Centro de Detenção Provisória de Pontes e Lacerda, ou, quando muito, apenas 2 (duas) vezes.

É de todo inadmissível a conduta do requerido, haja vista que, além de causar prejuízo ao erário, afrontou, em muito, os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, o que por si só já constitui ato de improbidade sujeito às penalidades legais, na medida em que se dedicava às atividades profissionais particulares em período em que deveria estar prestando atendimento à população, no serviço público.

Note-se que o próprio requerido no processo administrativo, admitiu o não cumprimento da sua carga horária, justificando que "é de conhecimento geral que em nenhum lugar do Brasil nenhum médico público cumpre sua carga horária de 40 (quarenta) horas por semana para receber cerca de R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)" e que "o declarante sabe que tal procedimento não é o correto, mas é sabido por todos que essa é a rotina e a realidade de todo e qualquer médico público no Brasil" (fls. 265/266).

No caso concreto, restou demonstrado o dolo do agente bem como a presença de má-fé na conduta do réu. Resta incontroverso que não era cumprida sua jornada de trabalho.

Em caso semelhante assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, "verbis":

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO. DESCUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES. DESÍDIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS METAS DE ATENDIMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. SANÇÕES DE MULTA CIVIL, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O SERVIÇO PÚBLICO. CONFORMAÇÃO COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. O descumprimento de carga horária por servidor público pode gerar penalidades no campo administrativo e judicial. 2. Quando o descumprimento da carga horária é reiterado, fazendo-se prática que importa no desatendimento das metas postas pela administração, o prejuízo ao serviço público deixa de ser presumido e passa a ser concreto. 3. Se, mesmo após a notificação por escrito e adoção de demais medidas por parte do superior hierárquico, o servidor público continua a descumprir sua carga horária, esse ato passa a ser configurado como ímprobo. 4. A prática desidiosa por parte de outros servidores públicos não implica escusa para o servidor repetir o ato. Não existe proteção jurídica de igualdade com o ilícito ou conduta moralmente reprovável. Ninguém estará autorizado a fazer algo errado, porque outros o fazem. Ninguém poderá praticar ato ímprobo ao argumento de que outros praticam. A única igualdade protegida pela constituição é a que usa, como paradigma, comportamentos lícitos e moralmente aceitáveis. É um absurdo pensar em sentido contrário. 5. As penas aplicadas em ação de improbidade devem respeitar os parâmetros estipulados pelos postulados da proporcionalidade e razoabilidade. (TJES; AC 24080155112; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 14/05/2012; DJES 24/05/2012; Pág. 50).

Os depoimentos colhidos, a meu sentir, causam assombro e evidenciam o descaso do requerido para com suas obrigações como servidor público, descumprindo deveres elementares como assiduidade e pontualidade, lembrando, pela pertinência, que a inassiduidade habitual é falta gravíssima e evidencia intolerável indolência não compatível com o "múnus público".

De se ver, portanto, que, segundo o arcabouço fático delineado nos autos, restou claramente demonstrado o dolo quanto ao descumprimento dos princípios e deveres legais relativos ao cumprimento de sua função pública. Tal circunstância é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, não havendo que se falar em mera irregularidade administrativa. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MÉDICO PERITO DO INSS QUE CUMPRE JORNADA INFERIOR ÀQUELA PARA A QUE FOI CONTRATADA. REGISTRO NO LIVRO DE PONTO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA. PRESENÇA DE MÁ FÉ. RECONHECIMENTO DO CARÁTER IMPROBO DA CONDUTA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES.
1. As condutas imputadas ao ora recorrido diz respeito à eventual ato de improbidade administrativa decorrente da atividade no serviço público - enquanto médico perito aprovado em concurso público para desenvolver suas atribuições junto ao INSS - em período inferior ao da jornada estipulada em lei, bem como àquela registrada no livro ponto de freqüência. Em face destes fatos, o Ministério Público Federal - autor da demanda e ora recorrente -imputou-lhe a prática de atos subsumíveis aos caputs dos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92 2. O Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela não configuração do ato de improbidade administrativa por entender pela ausência de elemento subjetivo a autorizar a sua tipificação nos termos da Lei nº8.429/92.
3. Não obstante, sem que seja necessária a realização de nova incursão no conjunto fático e probatório constante dos autos, esta conclusão não merece prosperar. Isso porque, o acórdão recorrido constatou que, muito embora tenha havido expediente com carga horária semanal menor do que aquela prevista em lei, no livro ponto era registrada que teria trabalhado a jornada integral prevista em Lei. Vale dizer, além de ter havido o deliberado descumprimento da contratada jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas, a parte ora recorrida ainda praticava possível ato contra a Administração Pública constante no registro falso da carga horária efetivamente trabalhada, em ato que demonstra evidente má fé.
4. Ainda, cumpre destacar que é forçoso reconhecer que o fato de ter sido avaliado de modo satisfatório pela então Gerente Executiva não retira a má fé da parte ora recorrida. Isso porque o cumprimento das condições de trabalho impostas ao servidor público por lei é exigência que atende o interesse público na prestação de serviço ao cidadão de forma adequada e eficiente. Assim o sendo, não há margem de liberdade para o agente público deixar de cumprir quaisquer dos requisitos impostos, os quais, frisa-se, já era de conhecimento no ato de seu provimento ao cargo público.
5. Note-se, outrossim, que o próprio estatuto que rege as relações de
trabalho referentes à carreira - Lei nº 10.876/04 - prevê a possibilidade de o servidor cumprir jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que com remuneração proporcional. Assim, haveria demonstração de boa fé caso fosse cumprido o referido dispositivo legal, ou seja, se a remuneração paga fosse proporcional ao tempo da jornada diária desenvolvida. Conforme bem destacado, não foi o que aconteceu, pois o registro no ponto de freqüência não correspondia à jornada efetivamente trabalhada.
6. Assim o sendo, inegável a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. Os elementos contidos no acórdão recorrido, no entanto, não permitem o reconhecimento de violação do art. 9º da referida Lei de regência, tendo em vista não terem sido quantificados os danos ao erário público causados em face da conduta praticada, sendo que tal tarefa é inviável na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.
7. Por conseguinte, se houve ato de improbidade, e isso é fato incontroverso, deve haver sanção na forma do art. 12, III, da Lei de regência. Tendo em vista as circunstâncias presentes nos autos, e, ainda, as características da conduta praticada, tenho que é proporcional a aplicação das seguintes sanções: (a) perda da função pública; (b) suspensão dos direitos políticos de três anos; (c) o pagamento de multa civil no valor de 40 (quarenta) vezes a remuneração percebida pelo agente público à época da conduta investigada; e, (d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
8. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1368935/SC , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/12/2015).

Por fim, sem dúvidas a conduta imputada ao requerido, que malversou do dinheiro público, restou demonstrada.

Vê-se, dentro deste panorama, que as condutas apontadas na inicial e atribuídas ao réu se amoldam ao disposto nos artigos 9º e 10, “caputs”, da Lei nº 8.429/1992, vez que causaram prejuízo ao erário, e art. 11, “caput”, do mesmo diploma legal, haja vista que também atentou contra os princípios da Administração Pública.

Superada esta fase, remanesce a necessidade de se adequar as condutas perpetradas pelo réu de acordo com as sanções delineadas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, observando-se a sua respectiva gradação e individuação de condutas.

Conforme mencionado alhures, se mostra razoável a imposição das seguintes penalidades, considerando a prática dos atos de improbidade consignados nos artigos 9º, 10 e 11, “caputs”, da Lei nº 8.429/1992: (a) Ressarcimento integral do dano (art. 12, II, da LIA), a ser apurado em fase de liquidação de sentença; (b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos (art. 12, II e III, da LIA); (c) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, II e III, da LIA), e (d) Pagamento de multa civil no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (art. 12, III, da LIA), também a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, na forma do art. 487, I, do NCPC, o fazendo com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR o réu abaixo identificado nas seguintes penalidades:

01) EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado: (a) ressarcimento integral do dano (art. 12, II, da LIA), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a ser calculada pelo INPC desde a data da presente sentença; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 7 (sete) anos (art. 12, II e III, da LIA); (c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 12, II e III, da LIA); e (d) pagamento de multa civil no importe de 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente (art. 12, III, da LIA), a ser apurado em fase de liquidação de sentença, cujo montante deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a ser calculada pelo INPC desde a data da presente sentença;

Em observância ao princípio da causalidade, CONDENO o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DEIXO, no entanto, de condená-lo aos honorários de sucumbência, haja vista o disposto no art. 128, § 5º, II, “a”, da Constituição da República.

PUBLIQUE-SE.

NOTIFIQUE-SE o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

INTIME-SE o réu, por meio de seus advogados e via DJE.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, PROCEDA-SE à inclusão das penalidades impostas ao réu junto ao Sistema de Informações de Direitos Políticos (Sistema INFODIP), do e. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Ao final, não havendo requerimento dos interessados no prazo de 30 (trinta) dias, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento, na forma do art. 5º do Provimento nº 12/2017-CGJ, para as providências de estilo.

EXPEÇA-SE o necessário.

Documento assinado eletronicamente por 23953 - Cláudio Deodato Rodrigues Pereira em 27/06/2019.
Código de autenticidade C13-L121021-P124608-O7482657
Para conferir a autenticidade acesse o endereço: http://apolo.tjmt.jus.br/web/ValidadorDocumento/